



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.740 - MG (2017/0074107-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOAO PAULO DE LIZ PEGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. *In casu*, o encarceramento preventivo do acusado foi decretado com base na gravidade abstrata do delito, aliada a elementos insuficientes para justificar a medida extrema -denúncias de seu envolvimento com o tráfico de drogas e apreensão de 12 buchas de maconha (10 gramas) -.
3. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.
4. Recurso ordinário provido a fim de determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Confirmada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.740 - MG (2017/0074107-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOAO PAULO DE LIZ PEGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAO PAULO DE LIZ PEGAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.002459-0/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 29/12/2016, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e nos arts. 329 e 330 do Código Penal (fls. 37 a 45), tendo o Juízo *a quo*, na mesma data, convertido a custódia do acusado em preventiva (fls. 7 a 10).

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 69):

VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): *HABEAS-CORPUS* - TRÁFICO DE DROGA - INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - PACIENTE REINCIDENTE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. A prisão em flagrante do paciente foi comunicada ao Juízo dentro do prazo legal, cumprindo o determinado no artigo 310 inciso II do Código de Processo Penal.

2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em razão da não realização da audiência de custódia.

3. Havendo indícios de autoria e de materialidade presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe.

4. Paciente reincidente por si só implica em perigo à sociedade, porque solto se presume que voltará a delinquir.

5. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual.

6. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR):. A prisão preventiva, decretada de ofício pelo magistrado na fase inquisitorial, consubstancia patente afronta ao texto do art. 311, do CPP, quando procedida sem prévia manifestação da Autoridade Policial ou do Representante do Ministério Público.

No presente recurso, alega, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo tendo em vista o decreto de segregação cautelar do recorrente ter sido proferido de ofício pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo originário, em sede inquisitorial.

Aduz que "extrai-se dos autos, que não houve representação da autoridade policial e/ou da acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva. Donde se conclui que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311, do CPP" (fl. 87).

No mérito, reitera as fundamentações vertidas na origem, alegando, em suma, carência de fundamentação no *decisum* que converteu a custódia do recorrente em preventiva, bem como ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que "por furtar-se à análise concreta e objetiva das circunstâncias fáticas em questão e dos motivos ensejadores da prisão preventiva (art. 310, § único, 312 e 313 do CPP), a decisão referida também viola as garantias do contraditório em nosso sistema acusatório. Dado que os requisitos da prisão preventiva não foram expostos e justificados sob a luz da relação dos fatos e do direito, o teor da decisão alcança níveis de generalidade insuscetíveis de serem discutidos ou refutados pelo acusado" (fl. 93).

Argumenta que "seja na manutenção ou na imposição da prisão preventiva, a decisão deverá ser fundamentada, nos moldes dos artigos 312 e 313, do CPP, agora alterados pela Lei 12342/2011, qual seja, no *periculum libertatis*; este, também, não restou comprovado. E, com o advento das medidas cautelares diversas da prisão, resta a prisão preventiva como meio subsidiário de garantir a ordem pública, econômica e aplicação da lei penal, hipótese não vislumbrada no caso em tela, conforme se afere na leitura do dispositivo" (fl. 94).

Requer "a declaração da nulidade com o acolhimento da preliminar suscitada, do decreto de ofício na fase administrativa, para relaxar a prisão do recorrente" (fl. 95). Pugna, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a segregação preventiva do recorrente.

A liminar foi deferida às fls. 105-109.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, manifestou-se "pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário". (fls. 133-139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.740 - MG (2017/0074107-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. *In casu*, o encarceramento preventivo do acusado foi decretado com base na gravidade abstrata do delito, aliada a elementos insuficientes para justificar a medida extrema -denúncias de seu envolvimento com o tráfico de drogas e apreensão de 12 buchas de maconha (10 gramas) -.
3. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.
4. Recurso ordinário provido a fim de determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Confirmada a liminar anteriormente deferida.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 29.12.2016, dada a suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e nos arts. 329 e 330 do Código Penal (fls. 37 a 45) , sob os seguintes fundamentos (fls. 7 a 10):

(...) Estando, pois, o APFD formalmente perfeito, não é o caso de relaxar a (CPP, art. 310, I).

Também não é o caso de se conceder liberdade provisória à luz do art. 23, incisos I a III, do CP (CPP, art. 310, III). Não estamos frente às hipóteses legais de exclusão de ilicitude, nenhuma delas, como estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercido regular de direito. Tais hipóteses não se aplicam ao fato presente.

Deve ser afastada, outrossim, a hipótese legal de liberdade provisória (CPP, art. 321), neste caso, diferentemente do acima analisado (CPP, art. 310, III), porque presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a impor a conversão prevista no art. 310, inciso II, (...).

Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do condutor e das testemunhas, cravados no APFD (CPP, art.312, última parte).

A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na necessidade da mesma para a "garantia da ordem pública" (CPP, art. 312).

Veja que estamos diante de um infrator flagrado pela policia com 12 buchas de maconha, sendo que já havia várias denúncias de seu envolvimento com o tráfico de drogas.

As suspeitas são críveis tanto que, em razão delas, em abordagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, a polícia encontrou junto ao acusado a droga relatada, ele ainda tentou se desfazer da droga jogando-a em uma casa vizinha, mas a pronta ação do solerte policial logrou encontrar a droga apreendida.

Solto, com certeza, o flagrado dá todos os indícios que voltará a delinquir.

A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é inescável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social.

Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado inibi-la, buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes.

O traficante - expressão aqui entendida como gênero - é o tipo mais perigoso. Em decorrência de sua atuação, ocorre a difusão do vício, a criminalidade aumenta e se diversifica, e a sociedade, como um todo, arca com as nefastas conseqüências.

A conduta praticada pelo flagrado é denunciadora da alta periculosidade de seu agente, devendo esse ser afastado do convívio social. O fato é que, em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar do flagrado para a preservação da ordem pública, mesmo após o advento da nova legislação (Lei nº. 12.403/2011). Em verdade, a situação debatida está a indicar concretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é como sendo a única recomendável ao caso sob exame.

Diante de todos os fundamentos supra, verifica-se, tranqüilamente que se revelam inadequadas e insuficientes possíveis medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquelas previstas no art. 319 do CPP, ponderando-se que, as que em tese, poder-se-ia meditar a respeito, seriam ineficazes como as dos incisos I, IV, V lembrando-se que na hipótese não cabe fiança.

Também não é o caso da aplicação do art. 318 do CPP.

POSTO ISSO, levando em consideração tudo o que foi dito e o mais que dos autos consta, visto haver prova da materialidade e indícios sobre a autoria para garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de JOÃO PAULO DE LIZ PEGAS qualificado nos autos, em prisão preventiva, com fundamento nos art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, bem assim em outros dispositivos legais citados no fundamento desta decisão.

Vale transcrever, ainda, as informações prestadas pelo juízo à Corte de origem (fl. 35):

O paciente foi preso em flagrante em 29/12/2016 após ser surpreendido portando 11 buchas de "maconha", pesando, aproximadamente, 10g. (doc.01)

Verifica-se que o encarceramento preventivo do acusado foi decretado com base na gravidade abstrata do delito, aliada a elementos que me pareceram insuficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a medida extrema -denúncias de seu envolvimento com o tráfico de drogas e apreensão de 12 buchas de maconha (10 gramas)-.

Não vislumbro, portanto, a presença de **elementos suficientes** que possam demonstrar a necessidade da imposição da medida extrema.

Gustavo Henrique Badaró leciona que *"na seara criminal, para a imposição de alguma medida cautelar, seja ela pessoal ou real, será sempre imperativo verificar, por primeiro, se há **necessidade** de tal medida e, sendo imprescindível sua imposição, em um segundo momento, buscar entre as medidas possíveis a **mais adequada**, entendida esta como a que impõe uma **restrição menos gravosa ao direito do acusado a ser afetado pela medida cautelar**. E foram nessas termos que o legislador empregou as expressões **necessidade e adequação** no novo art. 282, caput, do CPP"* (Processo Penal, 4.^a ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1004).

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, em razão da fundamentação insuficiente.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, não apontou suficientemente a presença dos vetores contidos na lei de regência, aptos a justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois somente destacou que o crime praticado perturba a ordem pública, "daí ser dever do Estado impor o cumprimento de regras para restabelecer a paz social, mesmo porque em liberdade tudo indica que o agente continuará a delinquir".

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 371.678/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(RHC 75.668/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do mandamus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que os acusados foram flagrados na posse de 21 buchas de maconha e R\$ 30,00. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

(HC 381.451/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Veja-se, ainda, a seguinte transcrição de trecho do julgado proferido pelo Tribunal estadual, ao denegar a ordem em prévio writ (fls. 75-46):

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos do processo constando após várias denúncias anônimas o paciente foi preso sendo arrecadada ainda 12 [doze] buchas de maconha [f. 08-11]

Ao perceber a abordagem o paciente empreendeu fuga jogando o entorpecente por cima de um muro.

Verifica-se ainda que o impetrante praticava a mercancia ilícita próximo a uma creche.

Este ademais é reincidente possuindo condenação por roubo majorado tentado a confirmar sua intimidade com a prática delitiva. [f. 40-45]

As circunstâncias do presente caso revelam a gravidade da infração e a periculosidade do paciente, o que demonstra a necessidade da manutenção de cautela provisória.

o desrespeito ao próximo, o descaso pela repressão estatal e finalmente a ausência de compromisso pela ordem pública são outros ingredientes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a segregação antecipada do paciente.

Portanto, diante do manancial delituoso mister se faz a prisão sobre os auspícios da ordem pública. A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, tendo o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos de decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública - sendo a manutenção da custódia cautelar a medida que se impõe.

É o quanto basta para a manutenção da ordem pública.

O acórdão acrescentou fundamento novo (reiteração delitiva do acusado) para justificar a medida extrema, providência não admitida por esta Corte, conforme corrobora o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO AGREGADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

PRISÃO REVOGADA.

1. Ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista que se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, o que, por si só, não justifica a necessidade da segregação cautelar, pois inerente ao próprio tipo penal.

2. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo de primeiro grau, sob pena de incidir em indevida inovação. Precedente.

3. Recurso ordinário provido a fim de revogar a prisão preventiva. Liminar ratificada.

(RHC 58.096/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

Não cabe ao Tribunal local complementar a fundamentação da decisão, essa censurável pela carência de elementos idôneos, na tentativa de legitimá-la. Assim, é de se afastar o trecho do acórdão que procede a achegas à decisão de primeiro grau.

Reconhecida a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, dispensável a análise da alegação acerca da nulidade da decisão que, de ofício, decretou a prisão preventiva, em sede inquisitorial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, ratificando a liminar, a fim de determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074107-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 82.740 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245901420178130000 0088851512016 00888515120168130637 10000170024590000
10000170024590001

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO DE LIZ PEGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.